

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**Assunto: RECEBIMENTO DE RECURSO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CAPINZAL DO NORTE –MA, informa a quem possa interessar e os licitantes participantes do processo que foi aberto o prazo recursal no dia 28 de junho de 2022, o qual a empresa: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ no 27.896.522/0001-70, apresentou, segunda -feira, dia 04 de julho de 2022, via e-mail, RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação conforme disposto na ata de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022, Objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação e adequação de estradas vicinais no município de Capinzal do Norte -MA, o qual o mesmo foi recebido de forma TEMPESTIVA.

CAPINZAL DO NORTE (MA) em 04 de julho de 2022.

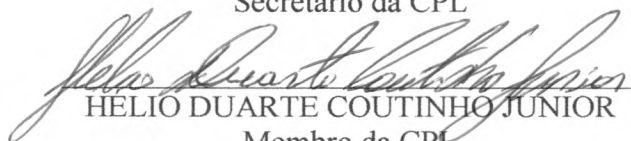
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:



LUCIANO ALVES ALENCAR  
Presidente da CPL



ELINEIDE BERTOLDO LIMA  
Secretário da CPL



HÉLIO DUARTE COUTINHO JUNIOR  
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPINZAL DO NORTE**

*Dignidade e trabalho*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**

Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre

Capinzal do Norte – Maranhão

**CNPJ: 01.613.309/0001-10**

02.405.007/2022  
**PRCC. ADMINISTRATIVO**

FOLHA \_\_\_\_\_

REBRISA \_\_\_\_\_

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA**

Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre Capinzal do Norte - Maranhão CNPJ:  
01.613.309/0001-10

**AO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE – MA – Srº Luciano Alves Alencar**

**RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇO 006/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.1105.003/2022**

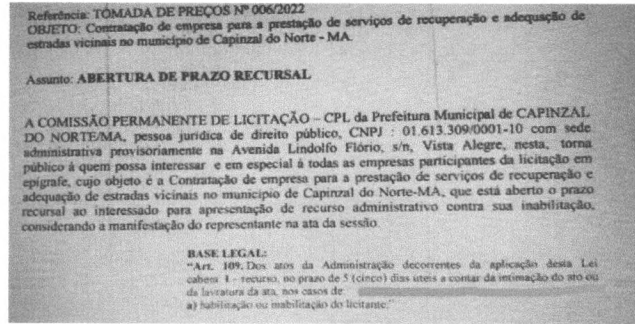


**MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 27.896.522/0001-70 com sede na Rua José Feitosa Mourão, nº 839 A – Centro, Aldeias Altas - MA, neste ato seu representante legal o Sr. **WELLIGTON LIMA BACELAR** empresário, portador da cédula de identidade nº 645321966 SESEP-MA e inscrita no CPF nº 801.127.813-49, brasileiro, natural de Aldeias Altas/MA, solteiro, residente e domiciliado na Rua Cuma, 88, Condomínio Bali, Aptº 1202, Jardim Renascença, CEP: 65075-700, São Luís- MA, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, Drª Vilma Cristina Melo Bezerra, inscrita na OABRJ 131825, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**DA TEMPESTIVIDADE**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Verificados que a comunicação 28 de junho através do email da empresa, e nos termos: Considerando isso, fica aberto o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis a contar da data deste relatório aos licitantes, para a apresentação de recursos. (Art. 109, I, a, lei 8.666/93).



Sendo assim o prazo fatal para apresentação do Recurso é dia 04/07/2022.

### 1 - DOS FATOS:

A Ilustre comissão ao analisar documentos de habilitação da empresa Recorrente INABILITOU com a seguinte afirmativa:

#### **DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Conforme ata de abertura, ainda na sessão anterior do dia 07 de junho de 2022, na presença dos interessados, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas (09 empresas licitantes participaram), sendo os documentos devidamente examinados e rubricados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL e rubricados pelos licitantes presentes, sendo realizada a análise prévia dos documentos, sendo os mesmo rubricados e repassado para os licitantes para fins de análise, o qual ao final foram levantados questionamentos e debatidos pelos licitantes e CPL, o qual considerando o total de licitantes participantes, a CPL resolveu suspender a sessão para continuar análise, ficando acertado de realizada a divulgação do resultado de julgamento da habilitação para o dia 09 de junho de 2022, o qual Comissão continuou a análise dos documentos com a ajuda do setor de engenharia do Município, para fins de averiguação dos atestado de capacidade profissional apresentados pelas empresas e ao final análise setor de engenharia, conforme relatório em anexo a esta ata, foi constatado que dentre as licitantes participantes, apenas as empresas: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 38.282.738/0001-61 e MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, CNPJ nº 26.746.084/0001-09 atenderam a todos os requisitos, sendo declaradas devidamente HABILITADAS e as demais licitantes não atenderam aos requisitos, sendo todas declaradas INABILITADAS, conforme a motivação a seguir especificado:

**2 - MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI – EPP:** Não apresentou declaração de não visita desconforme com o edital, sem assinatura do engenheiro.

MIX GESTÃO CONST. E LOCAÇÃO EIRELI – EPP CNPJ nº 27.896.522/0001-70

a) Por apresentar Declaração de não visita desconforme com o edital, sem assinatura do engenheiro

Vejamos a disposição do item 4.4, alínea "b" no edital:

b) **Declaração de conhecimento do local a ser realizada a obra emitida pela licitante informando que conhece todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto a ser licitado, conforme modelo do Anexo X.**

É claro que a declaração juntada aos autos da habilitação encontrava-se nos termos do edital uma vez que é a disposição editalícia é no sentido de que a declaração seja "emitida pela licitante" logo a responsabilidade da afirmativa na declaração deveria ser da empresa licitante, e não o engenheiro.

De qualquer forma, a Recorrente atendendo ao chamado deste órgão para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Sucede que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar INABILITADA a empresa Recorrente com o argumento de não ter apresentado a declaração de não visita sem a assinatura do Engenheiro.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigências não encontram qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente, verificada que a exigência de assinatura do engenheiro na declaração de não visita não deve prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

**3 – AS RAZÕES DA REFORMA:** A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que as referidas exigências não encontram qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente. O documento atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes "in verbis":

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescentado à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às

condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) DIREITO PÚBLICO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE



ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: '*Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.*' (JUSTEN

FILHO<sup>1)</sup>

Repita-se, novamente, que a despeito da DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA apresentada pelo Recorrente não a assinatura do engenheiro conforme requer no modelo anexo X chega a demonstrar interesse na administração pública de afastar o licitante da concorrência, uma vez que o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

A ora recorrente cumpriu com as demais exigências do edital, bem como, todas as demais exigências habilitatórias como jurídica, técnica e financeira, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Observe que a assinatura na declaração, uma vez que o responsável pela empresa tenha assinado, como é o caso, não cause prejuízo à administração pública, a empresa recorrente não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

obtenção do menor preço".

E ainda com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o presidente da comissão permanente de licitações, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

Vejamos JURISPRUDÊNCIA do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) .....

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

E se ainda o presidente da CPL em homenagem ao interesse público pode "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado". Conforme disposição no edital.

6.6 É facultado à Comissão ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02.

E ainda isso é o preceito do Tribunal de Contas, e vale dizer, para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento que possa sanar pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, **entretanto**, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

O TCU reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas, que no seu entender "se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

**4 - PELA PROCEDENCIA DO RECURSO - HABILITAÇÃO DA MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELLI** - O processo licitatório é um procedimento no qual a administração pública encontra uma maneira justa para obter a proposta mais vantajosa. A Empresa Recorrente foi Inabilitada com o Fundamento que: "NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA ASSINADA PELO ENGENHEIRO". No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Em relação à alegação de vinculação ao instrumento convocatório, a julgadora destacou que "a vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista', a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes".

Com base nesse entendimento, afirmou que "é difícil mesmo imaginar qual teria sido o prejuízo à Administração ou a qualquer concorrente que decorreria do fato da declaração de não visita esteja assinada pelo engenheiro, considerando inclusive que apesar de estar como responsável

técnico da obra objeto da licitação, a responsabilidade pela execução é a empresa licitante, inclusive podendo substituí-lo no decorrer da execução do contrato, desde de que seja feita a comunicação na administração. Afinal, pessoas podem ser substituídas por caso fortuito ou força maior.

Logo, não justifica a inabilitação da recorrente pelo fato de não constar na Declaração de não visita a assinatura do engenheiro, desde de que a assinatura da empresa licitante esteja devidamente no documento requerido.

Concluiu que, "havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

## 5 DO PEDIDO

Assim, após apreciação do Recurso e verificação da ilegalidade apresentada que a Ilustre comissão venha declarar a recorrente Habilitada e ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos já praticados, e admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

**E a vista e cópia integral do procedimento.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aldeias Altas, 03/07/2022

VILMA CRISTINA MELO BEZERRA  
Assinado de forma digital por  
VILMA CRISTINA MELO BEZERRA  
Dados: 2022.07.03 18:09:18  
-03'00'

VILMA CRISTINA MELO BEZERRA  
OABRJ 131825

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTURGANTE: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, CNPJ nº 27.896.522/0001-70, sediada em Rua José Feitosa Mourão, nº 839-A, Centro – Aldeias Altas – Ma, neste ato representado por Srº Welligton Lima Bacelar, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 801.127.813-49, e RG nº 000645321966 DETRAN MA, residente e domiciliado na Rua Cuma, 88, Condomínio Bali, Aptº 1202, Jardim Renascença, CEP: 65075700 – São Luis – Ma.

**OUTORGADA: VILMA CRISTINA MELO BEZERRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131825, e CPF nº 053.311.187-04, com endereço Profissional na Estrada da Maioba, snº - Condomínio Vilage do Sol I, Bloco 5 / Apt 108 – Trizidela, Paço do Lumiar, CEP: 65.130-000, com e-mail: [vmelobezerra@gmail.com](mailto:vmelobezerra@gmail.com), e telefone (98) 98415-7007.

**PODERES:** Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procuradora, a outorgada, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes `ad judicium` e substabelecer com ou sem reserva de poderes. E praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato.

Aldeias Altas, 26/04/2022

WELLIGTON LIMA Assinado de forma digital por  
WELLIGTON LIMA  
BACELAR:80112781349  
81349 Dados: 2022.04.26 19:23:29  
-03'00'

**MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**  
**Welligton Lima Bacelar**